

A. I. Nº - 232879.0001/08-0
AUTUADO - MANASSES COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-03/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado não contestou. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação apresentada pelo autuado, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$24.809,84 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$7.278,76, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$609,38.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2003, meses de fevereiro, março, maio, julho e agosto; 2004, meses de janeiro, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro; 2005, meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto. Valor do débito: R\$16.557,47.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$6.669,38.

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Exercício de 2004, meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro; 2005, meses de janeiro, fevereiro, março, e de maio a dezembro. Valor do débito: R\$8.252,37.

O autuado apresentou impugnação às fls. 315 a 317, informando que acata as infrações 01, 02, 04 e que anexa aos autos cópia do DAE, comprovando o pagamento dos valores exigidos. Diz que acata parcialmente a infração 03, alegando que anexa ao presente processo, juntamente com a impugnação, demonstrativo com os dados das notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, que o autuante computou equivocadamente em seu demonstrativo. Diz que também anexa aos autos cópia das páginas do mencionado livro para comprovar o lançamento das notas fiscais. Pede a improcedência parcial do presente Auto de Infração, em relação às notas fiscais contestadas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 360 dos autos, diz que em face da comprovação do registro das notas fiscais lançadas na infração 03, apresentada pelo autuado, pede a este Conselho

que acolha as alegações defensivas, sendo devido multa de 10% apenas sobre o valor das notas fiscais que o defendante não conseguiu comprovar, conforme demonstrativo que anexou às fls. 361/362, sendo R\$1.237,33 para o exercício de 2004 e R\$589,00 para 2005, mantendo as demais infrações reconhecidas pelo autuado.

Consta às fls. 367/368 extrato do débito parcelado no valor principal de R\$27.245,55.

VOTO

O autuado impugnou apenas a infração 03, tendo informado nas razões de defesa que acata as infrações 01, 02 e 04, sendo anexada aos autos a cópia do DAE, comprovando o pagamento inicial referente ao parcelamento do débito apurado nas mencionadas infrações. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 03 se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$6.669,38.

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

O autuado alegou que parte das notas fiscais objeto do levantamento fiscal foi escriturada, e anexa ao presente processo demonstrativo com os dados das notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias e cópia desse livro para comprovar o lançamento das notas fiscais.

Analizando a comprovação apresentada pelo defendante, em confronto com o levantamento fiscal, verifico que o autuado contestou as Notas Fiscais de números 35222, 473885, 36583, 36706, 3123, 39810, 44013, 41591, 44853, 116979 e 47737 elencadas no demonstrativo do autuante à fl. 174. O defendante apresentou cópia do livro Registro de Entradas às fls. 321 a 328, comprovando a escrituração dos mencionados documentos fiscais. Da mesma forma, foram impugnadas as Notas Fiscais de números 312965, 529223, 57792, 474724, 61189, 61363 e 490610, tendo sido acostada aos autos cópia do livro Registro de Entradas (fls. 342 a 347) constando a escrituração dessas NFs.

Concordo com a informação prestada pelo autuante de que, em face da comprovação do registro das notas fiscais alegadas pelo autuado, é acolhida a alegação defensiva, sendo devido multa de 10% apenas sobre o valor das notas fiscais que o defendante não conseguiu comprovar, conforme demonstrativo de fls. 361/362, apurando o débito de R\$1.237,33 para o exercício de 2004 e R\$589,00 para 2005, totalizando R\$1.826,33, sendo esses os mesmos valores reconhecidos pelo autuado, conforme planilhas de fls. 317/318.

Concluo pela subsistência parcial desta infração nos valores apurados pelo autuante às fls. 361/362 e reconhecidos pelo defendante

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	-	609,38
02	PROCEDENTE	16.557,47	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	-	1.826,33
04	PROCEDENTE	8.252,37	-
TOTAL	-	24.809,84	2.435,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0001/08-0, lavrado contra **MANASSES COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.809,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.435,71**, prevista no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR